



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

OFÍCIO/SL N° 02/2021

Luiz Alves, 08 de fevereiro de 2021.

Ilustríssima Senhora

**PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA**

Procuradora - Leide Indústria E Comércio De Confeções Eireli  
CUIABÁ/MT

**Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**DOS FATOS:**

Em 06 de fevereiro de 2021, por meio de e-mail, recebemos, da empresa **LEIDE INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI**, pedido de impugnação ao instrumento convocatório solicitando em síntese que o prazo de entrega especificado no **SUBITEM 4.5 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, fosse alterado de 10 (dez) dias para 20 (vinte) dias.

Vale ressaltar que, a ciência deste e-mail se deu apenas na manhã desta segunda-feira, dia 08 de fevereiro de 2021, pela razão de que o encaminhamento deste e-mail foi registrado fora do horário de expediente “**SEX 05/02/2021 18:22**”.

É o breve relato.

**DA ANÁLISE PRELIMINAR:**

No bojo da legislação sobre o tema e do instrumento convocatório verifica-se que o prazo para impugnar e/ou questionar não foi observado, conforme se apresentam em relação ao art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19, bem como, do disposto no subitem “21.1” do edital de Pregão Eletrônico nº 02/2021, respectivamente, onde: “**qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão**, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**” e “**até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**” (Grifou-se).

Neste sentido, consideramos **INTEMPESTIVA** a referida impugnação, mas com a devida justificativa deste departamento, e a ciência do órgão requisitante e da Procuradoria-Geral do Município, pois no que tange o questionamento efetuado pela empresa, ora impugnante, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 não dispõem de dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos. A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Verificamos que estes itens, uma vez adjudicados e homologados, serão entregues às escolas municipais, com a finalidade precípua de retorno das aulas e a prevenção à COVID-19.

Ressaltamos que o prazo estabelecido no edital não é restritivo, nem tampouco “impossível” de ser cumprido, admitido o caráter da referida aquisição.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Nesta vertente, o Tribunal de Contas da União, discorre:

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”. Acórdão 584/2004-Plenário. (Grifou-se).

Corroboramos que licitações semelhantes nesta municipalidade nunca foram objeto de tal demanda impugnatória, e que o se mantido o prazo conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público.

Ademais, não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

**DA CONCLUSÃO:**

Ressaltamos que o instrumento convocatório em questão destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo processado e julgado em estrita conformidade aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto, conheço da impugnação para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021.

Sem mais, dê-se ciência e publicidade.

Atenciosamente;

  
Gabriel Fabricio Gonçalves  
Matrícula nº 99.0078/02

Pregoeiro Substituto (Portaria n.º 194/2020)  
Departamento de Licitações